

**REGULAMENTO DA 8ª CCA DE GOIÂNIA
ORGANIZAÇÃO INTERNA E DISPOSIÇÕES PARA OS PROCEDIMENTOS DE
AUTOCOMPOSIÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM****Art. 1º - Introdução**Registro efetuado nos termos do
artigo 127, inciso VII da Lei 6015

1. A OITAVA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA, doravante denominada de 8ª CCA DE GOIÂNIA, é uma instituição com abrangência em todo o território nacional especializada que tem como finalidade administrar a resolução de litígios decorrentes da interpretação ou execução de obrigações disponíveis estabelecidas em contratos, utilizando a mediação, a conciliação e a arbitragem, de acordo com a organização básica estabelecida neste regulamento, na Lei n.º 9.307/96, na legislação brasileira e em atos, portarias e convênios que vierem a complementá-lo.

2. A 8ª CCA DE GOIÂNIA está sediada na Av. Anhanguera, n.º 5674, Salas 702/706, Centro, Goiânia, Goiás.

3. A 8ª CCA DE GOIÂNIA não decide por si própria os litígios que lhe forem submetidos, apenas administra o desenvolvimento do procedimento arbitral.

4. A 8ª CCA DE GOIÂNIA poderá utilizar suas próprias instalações ou de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

5. As partes, ao avençarem submeter a solução de seus conflitos à 8ª CCA DE GOIÂNIA, concordam e ficam vinculadas ao presente regulamento, suas modificações e aos atos, portarias e convênios que vierem a complementá-lo, reconhecendo a competência originária e exclusiva da 8ª CCA DE GOIÂNIA para administrar o procedimento de conciliação e de arbitragem.

6. Salvo estipulação expressa em contrário das partes, aplicar-se-á as regras contidas na versão do regulamento vigente na data do protocolo do procedimento solicitado.

7. Eventual lacuna procedimental existente no presente regulamento será resolvida definitivamente:

I - pelo conciliador-árbitro presidente da audiência, se verificada antes da instituição do compromisso arbitral;

II - pelo árbitro ou pelo presidente do tribunal arbitral, se verificadas após instituído o compromisso arbitral.

8. No procedimento de mediação, conciliação e arbitragem serão observados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, da oralidade, da lealdade, economia e celeridade processual, da instrumentalidade das formas.

9. As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes que não estejam previstas neste regulamento ou que com ele conflitem somente prevalecerão para os casos especificamente determinados pelas partes.

Art. 2º. Da composição

1. A 8ª CCA DE GOIÂNIA administrará a solução de conflitos através dos seguintes órgãos internos:

- I – Diretoria;
- II – Secretaria;
- III – Central de Mediação e Conciliação;
- IV – Central de Mandados;
- V – Corpo Arbitral;
- VI – Conselho Arbitral.

Art. 3º – Da Diretoria

1. A Diretoria é composta por um diretor a quem compete:

I - definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para a 8ª CCA DE GOIÂNIA;

II - convocar e presidir reuniões com os integrantes dos demais órgãos que compõem a 8ª CCA DE GOIÂNIA;

III - nomear, dar posse e, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, suspender ou exonerar qualquer dos membros e coordenadores dos demais órgãos que compõem a 8ª CCA DE GOIÂNIA;

IV - expedir atos normativos e portarias e mandar publicá-los, se for o caso;

V - representar ativa e passivamente a instituição, em juízo ou fora dele, podendo observados os requisitos de lei, delegar essa função;

VI - resolver os casos omissos no presente regulamento, ouvido o conselho arbitral.

2. Em caso de maior complexidade, o árbitro será exonerado após ouvido o conselho arbitral.

Art. 4º – Da Secretaria

elucidado nos termos do
artigo 127, inciso VII da Lei 6015

1. A secretaria compõe-se de tantos membros quantos necessários para a consecução de seus objetivos e será coordenada pelo Escrivão-Secretário.

2. À secretaria compete:

I - secretariar as reuniões com os integrantes dos órgãos que compõem a 8ª CCA DE GOIÂNIA;

II - organizar e manter atualizado registro de procedimentos abertos;

III - receber e dar andamento aos pedidos de autocomposição, mediação, conciliação e arbitragem;

IV - receber e expedir recibo de recebimento de custas, taxas e emolumentos;

V - expedir os documentos de comunicação dos atos procedimentais;

VI - fazer juntada de documentos nos autos;

VII - expedir certidões relativas aos procedimentos de autocomposição, mediação, conciliação e de arbitragem;

VIII - elaborar mensalmente o relatório de prestação de contas e anualmente o Relatório da Diretoria;

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones and stamps on the right.

IX – substituir o diretor da 8ª CCA DE GOIÂNIA em sua ausência temporária, observados os limites de sua competência;

X - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

3. Os trabalhos desenvolvidos na secretaria serão regulados em Ato próprio da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

Art. 5º – Da Central de Mediação e Conciliação

1. A central de mediação e conciliação compõe-se de tantos mediadores e conciliadores quantos necessários para a consecução de seus objetivos.

2. A central de mediação e conciliação terá um coordenador escolhido entre seus membros.

3. Ao coordenador compete:

- I - organizar e manter organizado os trabalhos;
- II - elaborar o relatório mensal de produtividade.

Registro efetuado nos termos do
artigo 127, inciso VII da Lei 601

4. Ao mediador compete presidir a audiência de mediação e praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento desse procedimento, no limite de suas atribuições.

5. Ao conciliador-árbitro compete:

- I - analisar os pedidos de abertura de procedimento de autocomposição, mediação, conciliação e de arbitragem;
- II - determinar as comunicações dos atos procedimentais;
- III - presidir a audiência de autocomposição, mediação ou de conciliação;
- IV - homologar o acordo tornando-o título executivo judicial.
- V – instituir o compromisso arbitral juntamente com as partes ou de acordo com disposição contida no art. 14, item 8, inciso II, deste regulamento.
- VI - determinar a suspensão, arquivamento ou extinção do procedimento.
- VII - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

6. O conciliador-árbitro é também mediador e árbitro natural.

7. Os trabalhos desenvolvidos na central de mediação e conciliação serão regulados em Ato próprio da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

Art. 6º – Da Central de Mandados

1. A central de mandados compõe-se de tantos mensageiros-arbitrais quantos necessários para a consecução de seus objetivos.

2. A central de mandados terá um coordenador escolhido entre seus membros.

3. Ao coordenador compete:

- I - organizar e manter organizado a distribuição e devolução de mandados;
- II - elaborar o relatório mensal de produtividade.

4. Ao mensageiro arbitral compete:

- I - realizar as diligências de comunicação dos atos procedimentais;
- II - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

5. Os trabalhos desenvolvidos na central de mandados serão regulados em Ato da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

Art. 7ª – Do Corpo Arbitral

1. Poderão ser nomeados árbitros quaisquer pessoas capazes, de reputação ilibada, notório saber técnico ou jurídico, residentes ou não no país

Registro efetuado nos termos do artigo 127, inciso VII da Lei 6015

2. O corpo arbitral compõe-se:

I - 15 (quinze) árbitros indicados à diretoria da 8ª CCA DE GOIÂNIA pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 5ª Região – Goiás (CRECI/GO) com comprovada capacidade e experiência profissional em sua área de atuação, bacharéis em alguma área do conhecimento humano;

II - 15 (quinze) árbitros indicados à diretoria da 8ª CCA DE GOIÂNIA pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB/GO) dentre seus inscritos com comprovada experiência profissional;

III - Tantos conciliadores-árbitros quando necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da 8ª CCA DE GOIÂNIA, bacharéis em alguma área do conhecimento humano.

3. Os árbitros indicados pelo CRECI/GO e pela OAB/GO exercerão sua função pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

4. Haverá recondução automática dos árbitros por mais dois anos se, findo o mandato deles, o CRECI/GO ou a OAB/GO não tenha indicado novos árbitros.

5. O corpo arbitral, para efeitos de composição de lista para escolha ou sorteio do árbitro, será dividido em duas turmas arbitrais, sendo que a 1ª Turma Arbitral funcionará nos procedimentos de arbitragem que tramitam no período matutino e a 2ª Turma Arbitral nos que tramitam no período vespertino

6. Não existe relação empregatícia entre a 8ª CCA DE GOIÂNIA e o árbitro ou deste com qualquer das partes atuantes no procedimento arbitral.

7. O árbitro será remunerado de acordo com o valor dos honorários arbitrais recolhidos pela(s) parte(s) nos procedimentos em que funcionou proferindo sentença arbitral ou sentença homologatória de acordo.

8. Ao árbitro compete:

- I - presidir a audiência de instrução e julgamento;
- II - decidir-se sobre as medidas cautelares;

- III - requisitar auxílio do poder judiciário;
- IV - proferir a sentença arbitral e responder ao requerimento de correção de erro material ou esclarecimentos;
- V - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

9. O árbitro, antes de aceitar a nomeação deverá revelar por escrito à 8ª CCA DE GOIÂNIA todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência.

10. O árbitro deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido no compromisso arbitral, no presente regulamento e seus complementos e no código de ética adotado pela 8ª CCA DE GOIÂNIA, bem como exigir que esses princípios sejam regularmente observados por todos quantos tenham acesso ao procedimento, visando propiciar às partes uma decisão eficaz.

11. Está impedido de funcionar, além dos casos elencados como suspeição e impedimento no diploma processual civil pátrio, o árbitro que:

I – tenha funcionado como conciliador-árbitro na audiência em que foi firmado o compromisso arbitral;

II - funcionou mais de 05 (cinco) vezes, no período de 01 (um) ano contado da primeira nomeação, em procedimento de arbitragem em que haja identidade da parte, independentemente do pólo dela;

III – reuniu, no curso da arbitragem, separadamente, com qualquer das partes, seus prepostos, mandatários ou advogados.

12. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no item 11 deste artigo, compete ao árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

13. A 8ª CCA DE GOIÂNIA somente mantém a guarda dos honorários arbitrais pagos pela(s) parte(s) e os repassa ao árbitro, de forma que o recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor recebido como honorários arbitrais é de exclusiva responsabilidade do árbitro recebedor.

14. O árbitro pagará à 8ª CCA DE GOIÂNIA taxa de administração conforme disposição contida na tabela de custas e emolumentos da instituição.

15. O árbitro poderá ser suspenso:

I - se cometer infração ética grave;

II – se não atingir a nota mínima no sistema de acreditação;

III – se deixar de publicar a sentença arbitral ou a resposta ao pedido de esclarecimento na data estabelecida;

IV – recusar-se, injustificadamente, a aceitar 03 (três) nomeações ou sorteio consecutivos ou alternados.

16. O árbitro poderá ser exonerado:

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones and scribbles on the right.

6-SUPMIO-Pretoeio- 743,150 -31/07/2009

- I – se cometer infração ética gravíssima;
- II – se, reiteradamente, não atingir a nota mínima no sistema de acreditação;
- III – se, reiteradamente, deixar de publicar a sentença arbitral ou a resposta ao pedido de esclarecimento na data estabelecida;
- IV – a requerimento da entidade que o indicou.

17. A nomeação, suspensão ou exoneração do Árbitro, bem como o desenvolvimento do seu trabalho, será regulada em Ato próprio da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

Art. 8ª – Do Conselho Arbitral

1. O conselho arbitral é o órgão consultivo da administração da 8ª CCA DE GOIÂNIA, composto por conciliadores e árbitros do corpo arbitral, organizados da seguinte forma:

- I - Presidente, nomeado pelo diretor da 8ª CCA DE GOIÂNIA;
- II - Secretário, nomeado pelo diretor da 8ª CCA DE GOIÂNIA;
- III – 02 (dois) representantes escolhidos por voto entre os árbitros indicados pela CRECI/GO;
- IV – 02 (dois) representantes efetivos escolhidos por voto entre os árbitros indicados pela OAB/GO.

2. O mandato dos conselheiros eleitos será de 02 anos e terminará juntamente com o mandato do árbitro.

3. O conselho arbitral reunirá pelo menos 01 (uma) vez a cada trimestre ou quando convocado pelo diretor da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

4. Ao presidente do conselho arbitral compete convocar e presidir as reuniões trimestrais.

5. O presidente não tem direito a voto, exceto se de desempate.

6. Ao secretário compete:

- I - secretariar reuniões e lavrar a respectiva ata;
- II – substituir o presidente no caso de ausência ou impedimento dele;
- III - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento dos trabalhos do conselho arbitral, no limite de suas atribuições.

7. Ao conselho arbitral compete:

- I - propor a regulamentação do seu funcionamento interno;
- II - propor a alteração no presente regulamento e a instituição ou alteração do código de ética;
- III - propor a uniformização das sentenças arbitrais através de súmulas arbitrais;
- IV – propor a regulamentação dos atos previstos no presente regulamento;
- V – propor a regulamentação do sistema de acreditação dos árbitros;
- VI - analisar a conduta ético-profissional dos árbitros da 8ª CCA DE GOIÂNIA e propor ao diretor a aplicação de penalidade de suspensão ou exoneração;

IV - comprovante do pagamento das custas de comunicação para cada requerido, se for necessário.

5. Caso a parte não mencione expressamente a modalidade de comunicação de cada requerido, presumir-se-á que a requereu através de mensageiro arbitral em horário normal.

6. As petições iniciais serão registradas em livro próprio ou em meio eletrônico no ato do recebimento e autuadas em numeração seqüencial.

7. A parte requerente será intimada para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento da petição inicial, sanar eventual irregularidade. Nesse caso não haverá restituição das taxas e custas recolhidas.

8. A 8ª CCA DE GOIÂNIA deverá manter o procedimento guardado pelo prazo de 03 (três) anos contados do seu encerramento, findo o qual poderá destruí-lo a seu critério.

9. As custas e emolumentos com os procedimentos adotados pela 8ª CCA DE GOIÂNIA compreendem:

- I - taxa de protocolo;
- II - custas de comunicação à parte;
- III - homologação de acordo com expedição de sentença arbitral;
- IV - honorários do árbitro;
- V - taxa de remarcação de audiência;
- VI - taxa de desarquivamento;
- VII - honorários do perito;
- VIII - honorários do curador;
- IX - despesas com diligência;
- X - taxa de administração;
- XI - demais custas e emolumentos.

Registro efetuado nos termos do
artigo 127, inciso VII da Lei 6015

10. O pagamento das despesas necessárias para o regular desenvolvimento dos procedimentos adotados pela 8ª CCA DE GOIÂNIA será sempre antecipado, sob pena de arquivamento.

11. Todas as despesas necessárias ao desenvolvimento do procedimento serão suportadas pela parte que as requereu, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo árbitro.

12. Os valores mínimos e máximos das custas e emolumentos serão fixados em Ato próprio da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

Art. 10 - Das partes e seus procuradores

1. A parte poderá ser representada ou assistida por preposto, mandatário ou advogado, devidamente credenciado através carta de preposição ou procuração que lhe outorgue poderes suficientes para a prática dos atos relativos ao procedimento em tramitação na 8ª CCA DE GOIÂNIA.

2. Salvo disposição legal ou manifestação expressa contrária da parte, será particular com firma reconhecida a procuração conferindo ao mandatário não advogado os poderes necessários para a prática dos atos relativos ao procedimento em tramitação na 8ª CCA DE GOIÂNIA.

3. Deverão ser expressos os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda o procedimento, receber, dar quitação e firmar compromisso.

4. Ao preposto, mandatário ou advogado que se comprometeu expressamente a juntar nos autos o respectivo instrumento no qual lhe são conferidos poderes de representação da parte e, no prazo estabelecido, não o fez, poderá ser aplicada multa pecuniária pessoal fixada pelo mediador ou pelo conciliador-árbitro, a ser revertida em favor da parte adversa.

5. Excetuada a manifestação expressa contrária da parte, todas as comunicações poderão ser efetuadas no endereço do preposto, mandatário ou advogado por ela nomeado.

6. A parte, seu preposto, mandatário ou advogado deverão comunicar à 8ª CCA DE GOIÂNIA qualquer alteração no endereço para onde devem ser enviadas as comunicações.

7. A parte, seu preposto, mandatário ou advogado deverão comparecer às audiências munidas de documento de identidade com foto e CPF.

8. Na audiência não será permitida a presença de pessoa estranha ao procedimento, exceto se autorizada pelas partes e pelo presidente da audiência.

Art. 11 - Da comunicação dos atos à parte e dos prazos.

1. A comunicação dos atos à parte compreende a citação, a cientificação, a intimação e a notificação.

Registro efetuado nos termos do
artigo 127, inciso VII da Lei 6015

2. A comunicação poderá ser realizada:

I – pelos Correios por carta registrada com Aviso de Remessa (AR);

II – por Mensageiro Arbitral;

III – por Oficial de Cartório;

IV – por Edital;

V – por meio eletrônico, conforme disposição contida em Ato da 8ª CCA DE GOIÂNIA;

VI – pelo comparecimento espontâneo na secretaria da 8ª CCA DE GOIÂNIA;

VII – de acordo com o convencionado pelas partes.

3. Cumpre à parte que solicitar a comunicação a escolha da modalidade e o prévio recolhimento das custas correspondentes.

4. É válida a comunicação enviada para endereço informado ou confirmado nos autos pela parte, seu preposto, mandatário ou advogado, mesmo que tenha ocorrido mudança de endereço sem a comunicação hábil do fato nos autos na 8ª CCA DE GOIÂNIA.

5. As comunicações serão realizadas normalmente nos dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas e, excepcionalmente, mediante autorização expressa do conciliador-árbitro, em qualquer horário nos dias úteis, domingos e feriados, observado o disposto nos arts. 217 e 218 do Código de Processo Civil.

6. Admite-se a realização da comunicação pela via editalícia quando:

- I – desconhecido ou incerto o endereço da parte;
- II - ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a parte se encontrar;
- III – ocorrer recusa expressa da parte em receber a comunicação;
- IV – houver suspeita de ocultação da parte.

7. São requisitos da comunicação pela via editalícia:

- I – a afirmação do autor quanto às qualquer das circunstâncias previstas nos incisos I e II do item 6 deste artigo;
- I – a certidão do mensageiro arbitral quanto às qualquer das circunstâncias previstas nos incisos III e IV do item 6 deste artigo;
- II - a afixação do edital no placar na sede da 8^a CCA DE GOIÂNIA;
- III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias uma única vez no Diário da Justiça do Estado de Goiás;
- IV - a determinação do conciliador-árbitro, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da publicação.

8. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.

9. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte a data:

- I – da entrega da carta registrada no endereço da parte, seu preposto, mandatário ou advogado;
- II – do cumprimento da diligência do mensageiro arbitral ou do oficial de cartório;
- III – da juntada nos autos da confirmação do recebimento de comunicação eletrônica;
- IV – da publicação do edital;
- V – em que a parte deveria comparecer a secretaria da 8^a CCA DE GOIÂNIA para tomar ciência ou cumprir a providência solicitada.

10. O prazo será prorrogado até o dia útil seguinte se o vencimento se der em dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da 8^a CCA DE GOIÂNIA ou no de qualquer das partes.

11. O árbitro poderá, a seu critério, a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste regimento, com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados na lei.

Art. 12 - Do Procedimento de Autocomposição

1. As partes, de comum acordo, poderão requerer que qualquer acordo extrajudicial passível de transação seja homologado pela 8ª CCA de GOIÂNIA conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

2. Devido ao caráter presencial do procedimento de autocomposição, não é necessário o prévio recolhimento de custas de comunicação dos atos procedimentais.

3. Na audiência o conciliador-árbitro receberá as partes acordantes e certificará se os termos do acordo refletem a livre manifestação de vontade delas e, caso seja, homologará o acordo conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

4. São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de autocomposição:

I - o caráter voluntário;

II - a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;

III - a confidencialidade do procedimento.

Registro efetuado nos termos do
artigo 127, inciso VII da Lei 6015

Art. 13 - Do Procedimento de Mediação

1. Qualquer pessoa que não possua cláusula compromissória estabelecida em contrato ou documento apartado poderá requerer a abertura do procedimento de mediação na 8ª CCA DE GOIÂNIA.

2. A 8ª CCA DE GOIÂNIA cientificará cada requerido para comparecer em audiência de mediação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do dia e hora pré-fixados para a audiência.

3. Na audiência o mediador receberá as partes e as assistirá no desenvolvimento mútuo de propostas para por fim ao litígio, concitando-as à realização de um acordo.

4. Alcançada o acordo, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes e pelo mediador ou pelo conciliador-árbitro. Como preâmbulo deste acordo, constará o compromisso arbitral dando poderes ao conciliador-árbitro da 8ª CCA DE GOIÂNIA para a homologação do acordo conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

5. Não obtido o acordo, as partes poderão requerer a solução arbitral com a instituição do compromisso arbitral.

6. A ausência da parte ou a recusa dela em firmar o acordo ou em submeter a questão à solução arbitral implica no arquivamento do procedimento.

7. São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de mediação:

I - o caráter voluntário;

II - a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;

III - a credibilidade e a imparcialidade do mediador;

IV - a diligência dos procedimentos;

V - a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

Ans

9. Semelha 10-Pr-0100010- 743.450 - 30/09/2013

VI - a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades das partes;
VII - a confidencialidade do procedimento.

Art. 14 - Do Procedimento de Conciliação e Arbitragem

1. A parte em litígio que possua contrato ou documento apartado que contenha a cláusula compromissória para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem poderá requerer a abertura do procedimento de conciliação e arbitragem na 8ª CCA DE GOIÂNIA.

2. A 8ª CCA DE GOIÂNIA citará cada requerido para comparecer em audiência inicial de conciliação ou de constituição do compromisso arbitral com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do dia e hora pré-fixados para a audiência.

3. A 8ª CCA DE GOIÂNIA poderá, no mesmo documento, informar a data estabelecida para a audiência de instrução e para a publicação da sentença arbitral.

4. Na audiência o conciliador-árbitro receberá as partes conflitantes e as assistirá no desenvolvimento mútuo de propostas para por fim ao litígio, concitando-as à conciliação.

5. Alcançada a conciliação será lavrado o termo de acordo, assinado pelas partes e pelo conciliador-árbitro. Como preâmbulo deste acordo, constará o compromisso arbitral dando poderes ao conciliador-árbitro da 8ª CCA DE GOIÂNIA para a homologação do acordo conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

6. Não alcançada a conciliação as partes podem, de comum acordo, firmar o compromisso arbitral.

7. A ausência do requerente na audiência de conciliação ou de instituição do compromisso arbitral, a recusa dele em firmar o acordo ou em submeter a questão à solução arbitral, implica no arquivamento do procedimento.

8. Na audiência de conciliação, a ausência do requerido regularmente citado, ou, presente, houver recusa dele em firmar o acordo ou o compromisso arbitral resulta:

I - se a cláusula compromissória for vazia, na faculdade de o requerente requerer ao Juiz de Direito previsto nas normas de Organização Judiciária do Estado de Goiás que decida sobre a constituição do compromisso arbitral por sentença;

II - se a cláusula compromissória for cheia, na constituição do compromisso arbitral e a realização dos atos necessários à prolação da sentença arbitral.

9. Cabe ao conciliador-árbitro decidir, na audiência de conciliação, se a cláusula compromissória é cheia ou vazia.

10. O compromisso arbitral deverá conter, no mínimo:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos representantes, mandatários e advogados;

II - o nome e a qualificação do árbitro ou dos árbitros e seus substitutos;

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

e-SIMPLES-Protocolo- 767.539 -30/09/2019

- IV - o valor real ou estimado da demanda, fixados de acordo com o direito processual ou legislação específica pátrios;
- V - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- VI - o valor, a responsabilidade e o prazo final para recolhimento dos honorários arbitrais;
- VII - o lugar da arbitragem;
- VIII - a data e a hora da realização da audiência de instrução, se necessário for;
- IX - o prazo para apresentação de defesa;
- X - a autorização para julgamento por equidade ou pelo ordenamento jurídico se assim for convenionado pelas partes;
- XI - a data e o local previstos para publicação da sentença arbitral.
- XII - local, data e assinatura das partes, seus prepostos, mandatários, advogados e do conciliador-árbitro, ressalvada a particularidade prevista no art. 14, item 8, inciso II, deste regulamento.

11. Considera-se instituída a arbitragem no momento em que as partes firmarem o compromisso arbitral, ressalvada a particularidade prevista no art. 14, item 8, inciso II, deste regulamento.

12. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido neste regulamento e, subsidiariamente, no compromisso arbitral e na legislação brasileira processual ou específica.

13. São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de conciliação e de arbitragem:

- I - a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública ou as disposições contidas na cláusula compromissória;
- II - a credibilidade e a imparcialidade do conciliador-árbitro e do árbitro;
- III - a diligência dos procedimentos;
- IV - a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- V - a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades das partes;
- VI - a confidencialidade do procedimento.

Art. 15 – Da nomeação do Árbitro

Registro efetuado nos termos do artigo 127, inciso VII da Lei 6015

1. As partes poderão optar, de comum acordo, por nomear um único árbitro ou formar um tribunal com número ímpar de árbitros, todos integrantes do corpo arbitral da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

2. A parte que desejar recusar o árbitro deverá fazê-lo justificadamente no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

3. O árbitro único e o tribunal arbitral deverão ter, pelo menos, um árbitro suplente.

4. O árbitro único será nomeado por sorteio quando:

- I - não houver consenso entre as partes quanto à indicação do árbitro único, à formação ou composição do tribunal arbitral;

4. O valor integral dos honorários arbitrais deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias após instituído o compromisso arbitral, salvo autorização do conciliador-árbitro.

5. Salvo estipulação prévia entre as partes, cada pólo deverá arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como honorários arbitrais.

6. Caso um dos pólos se comprometa expressamente em recolher sua quota dos honorários arbitrais e, no prazo, não o faça, o outro poderá fazer o recolhimento complementar em até 02 (dois) dias após o findo prazo estipulado para recolhimento conjunto. Nesse caso, se ocorrer o recolhimento integral do valor dos honorários arbitrais, será aplicada ao pólo inadimplente multa equivalente a 50% do valor complementar, revertida em favor do pólo adimplente.

7. Caso um dos pólos se recuse expressamente em recolher sua quota dos honorários arbitrais, caberá ao outro o recolhimento complementar.

8. Nos termos do item 4 deste artigo, independentemente de intimação, cumpre as partes acompanhar se ocorreu o recolhimento integral dos honorários arbitrais.

9. A falta de recolhimento integral dos honorários arbitrais dentre dos prazos fixados implica no arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

10. Os valores incompletos recolhidos serão restituídos à parte descontados 20% em favor da 8ª CCA DE GOIÂNIA referente ao pagamento da disponibilidade da 8ª CCA DE GOIÂNIA para administrar a o procedimento arbitral.

11. O árbitro nomeado autoriza a Secretaria da 8ª CCA DE GOIÂNIA a receber e guardar, em seu nome, o valor dos honorários arbitrais pagos pela(s) parte(s), bem como emitir o correspondente recibo.

Art. 17 - Da defesa

Registro efetuado nos termos do artigo 127, inciso VII da Lei 6015

1. A defesa, exclusivamente escrita na modalidade contestação e/ou pedido contraposto, poderá ser apresentada até o início da audiência de instrução arbitral ou, não havendo essa, em até 10 (dez) dias após a instituição do compromisso arbitral, salvo disposição em contrário das partes.

2. No procedimento arbitral não se admite a reconvenção ou qualquer forma de intervenção de terceiros, tais como: a oposição, a nomeação à autoria, a denúncia da lide, o chamamento ao processo, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. Igualmente, não se admite litisconsórcio voluntário ou facultativo, admite-se, entretanto, o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil e seu parágrafo único.

3. Compete ao requerido alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do requerente.

Art. 18 - Do lugar da arbitragem e do idioma

The bottom of the page features several handwritten signatures and a large, stylized signature on the right side. There are also some faint, illegible markings and a small circular stamp on the left side.

1. O desenvolvimento da arbitragem dar-se-á na sede da 8ª CCA DE GOIÂNIA, salvo exceções autorizadas pelo diretor da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

2. As partes podem escolher livremente o idioma a utilizar no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o árbitro o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o documento objeto da controvérsia.

3. O árbitro poderá determinar que qualquer peça procedimental seja acompanhada de tradução para o português ou para o idioma convencionado.

4. O custo com a tradução será suportado pela parte que juntar o documento.

Art. 19 – Do curador

Registro efetuado nos termos do
artigo 127, inciso VII da Lei 6015

1. O árbitro nomeará curador especial para o requerido citado pela via editalícia, caso esse não compareça na respectiva audiência.

2. Os custos com os honorários profissionais do curador serão suportados pela parte requerente, dentro do prazo fixado pelo árbitro.

3. A comunicação dos atos procedimentais será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do requerido.

4. A falta de recolhimento integral dos honorários do curador implica no arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

Art. 20 - Da audiência de instrução arbitral

1. As partes podem dispensar a audiência de instrução arbitral se a questão versar somente sobre matéria de direito.

2. A audiência de instrução arbitral será presidida pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal arbitral, se forem vários os árbitros.

3. A ausência da parte não impedirá que seja realizada a audiência de instrução arbitral e proferida a sentença arbitral, mas essa ausência não constitui fundamentos para decisão.

4. A audiência de instrução será gravada em meio eletrônico e lavrada ata resumida das ocorrências.

5. A audiência de instrução arbitral em que os árbitros único e suplente tenham se escusado, estejam ausentes ou impedidos será presidida pelo conciliador-árbitro da 8ª CCA DE GOIÂNIA, que consignará o fato em ata e tomará as seguintes providências, de acordo com a vontade das partes:

I - facultará a escolha ou sorteio de novos árbitros.

II - determinará a intimação dos mesmos árbitros;

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. There are several illegible signatures and a circular stamp on the right side.

8ª CCA - Protocolo - 763.559 - 20/07/2017

III – assumirá o encargo de árbitro.

6. Se um árbitro, injustificadamente, não participar ou interromper sua participação nos trabalhos do tribunal arbitral, ficará facultado aos demais árbitros dar seqüência na arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.

7. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

8. Se a acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído pelo suplente.

9. Se reconhecida a incompetência, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral, o procedimento será extinto.

10. O procedimento arbitral terá normal prosseguimento se não acolhida a argüição.

11. Na audiência de instrução arbitral as partes fixarão o objeto da prova, preliminarmente ao depoimento pessoal, aos esclarecimentos do perito e à oitiva de testemunhas.

12. A impugnação à defesa ou as alegações finais serão realizadas preferencialmente de forma oral e na mesma audiência de instrução arbitral.

13. O árbitro poderá, quando a matéria exigir, autorizar a apresentação escrita da impugnação à defesa ou das alegações finais em data posterior.

14. O adiamento da audiência de instrução arbitral somente será concedido se expressamente solicitado conjuntamente pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do presidente da audiência.

15. Ao final da audiência de instrução o árbitro confirmará ou marcará a data para publicação da sentença arbitral na secretaria da 8ª CCA DE GOIÂNIA.

Art. 21 - Das Provas

Registro efetuado nos termos do artigo 127, inciso VII da Lei 6015

1. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o procedimento arbitral.

2. Compete à parte instruir a petição inicial ou a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

3. As partes devem apresentar todas as provas disponíveis que, a juízo do árbitro, sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and marks. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a horizontal line with a signature above it. On the right, there is a large, circular signature. There are also some smaller, less distinct marks and scribbles scattered across the bottom.

4. O documento lavrado pela 8ª CCA DE GOIÂNIA faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o funcionário, o escrivão, o mensageiro arbitral, o mediador, o conciliador-árbitro ou o árbitro declarar que ocorreram em sua presença.

5. Poderá o árbitro tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

6. As partes poderão trazer à audiência de instrução arbitral até três testemunhas, salvo autorização do árbitro para um número maior. Havendo resistência da testemunha, a parte poderá requerer ao árbitro que a intime para comparecer em audiência.

7. O requerimento para a intimação da testemunha deverá ser apresentado fundamentadamente à Secretaria da 8ª CCA DE GOIÂNIA com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de instrução arbitral, contendo o nome, profissão, residência e o local de trabalho da testemunha resiliente.

8. Os custos para a intimação das testemunhas serão suportados por quem a requerer.

9. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou, comparecendo, escusar-se a depor sem motivo legal, poderá o árbitro, de ofício, ou a pedido de qualquer das partes, com a devida e prévia interveniência da 8ª CCA DE GOIÂNIA, requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento dessa testemunha.

10. O árbitro deverá comunicar às partes a data, hora e local da realização da diligência fora do lugar da arbitragem.

11. Realizada a diligência, o presidente da instrução arbitral fará lavrar o respectivo termo, conferindo às partes do prazo para sobre ele se manifestarem.

12. A requerimento justificado da parte, o árbitro poderá, a seu critério, deferir a produção de prova pericial técnica necessária a elucidação da matéria.

13. O árbitro facultará às partes prazo para apresentação dos quesitos e a nomeação dos assistentes técnicos. Após, solicitará de um ou mais peritos a apresentação de proposta de honorários e o prazo necessário para a realização do laudo técnico.

14. Após findo o prazo fixado para manifestação das partes acerca da(s) proposta(s) apresentada(s), o árbitro nomeará o perito, fixará o valor dos honorários periciais e o prazo para seu recolhimento, bem como o prazo necessário para a realização da perícia.

15. Os honorários periciais deverão ser pagos:

I – pela parte que, isoladamente, requereu a prova pericial;

II – em igual proporção pelas partes, se a prova pericial tiver sido requerida pelo árbitro ou conjuntamente pelas partes.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including several scribbles and a large circular signature on the right.

5.507317-9-proccca13-763.553-27/06/2013

16. Caso uma das partes não recolha sua quota dos honorários periciais, a outra poderá fazê-lo em até 02 (dois) dias contados no prazo final para recolhimento conjunto.

17. A falta de recolhimento integral dos honorários periciais implica no julgamento do procedimento no estado em que se encontra.

18. A manifestação das partes acerca do laudo técnico do perito deverá ser realizada na primeira audiência ou em até 10 (dez) dias após protocolo do laudo técnico na secretaria da 8^a CCA DE GOIÂNIA.

19. Os prazos fixados para a parte tomar ciência e manifestar sobre a apresentação da proposta dos honorários periciais, para pagamento integral ou complementar dos honorários periciais e para manifestação acerca do laudo técnico correrão independentemente da intimação, pois a ela cumpre acompanhar o regular desenvolvimento do procedimento arbitral.

Art. 22 - Das medidas cautelares e coercitivas

1. O árbitro adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando necessário, requererá ou facultará à parte requerer à autoridade judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares.

Art. 23 - Da Sentença Arbitral

1. A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado no compromisso arbitral ou, observadas as disposições legais e regulamentares, no prazo estipulado pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral, conforme exigir o procedimento arbitral.

2. A decisão tomada pelo tribunal arbitral será por maioria e, se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral. O árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

3. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros do tribunal arbitral. Caberá ao presidente do tribunal arbitral certificar a recusa ou impossibilidade de assinar a sentença.

4. A sentença arbitral, que poderá ser declaratória, homologatória ou condenatória, deverá conter necessariamente:

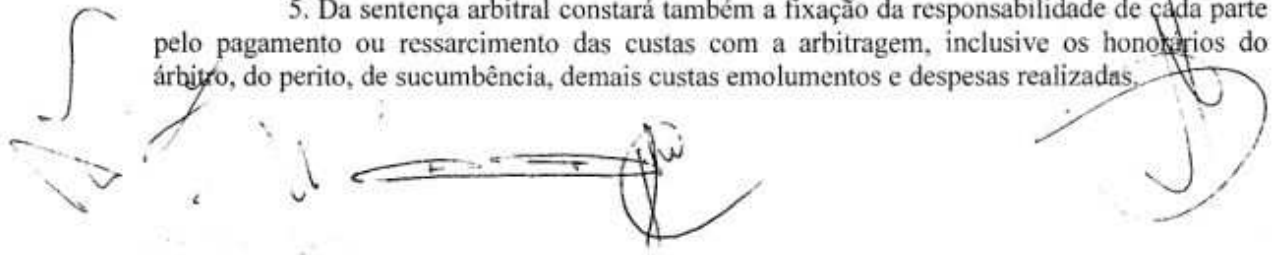
I - o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o árbitro julgou por equidade;

III - o dispositivo em que o árbitro tenha resolvido as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e

IV - a data e lugar em que foi proferida;

5. Da sentença arbitral constará também a fixação da responsabilidade de cada parte pelo pagamento ou ressarcimento das custas com a arbitragem, inclusive os honorários do árbitro, do perito, de sucumbência, demais custas emolumentos e despesas realizadas.



6. Às partes cumpre comparecer à Secretaria da 8ª CCA DE GOIÂNIA em até 05 (cinco) dias após a data fixada para a publicação da sentença arbitral para receber uma via da sentença arbitral, sendo, pois, desnecessária a intimação pessoal das partes, seus prepostos, mandatários ou advogados.

7. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 24 – Do requerimento de correção de erro material ou de esclarecimento

1. A parte poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença na secretaria da 8ª CCA DE GOIÂNIA, mediante comunicação à outra parte, requerer ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

2. O requerimento deverá ser resolvido pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral no prazo de dez (10) dias.

3. As custas para a comunicação das partes deverão ser recolhidas na secretaria da 8ª CCA DE GOIÂNIA por quem apresentou o pedido nos termos do item 1 deste artigo.

Art. 25 - Do cumprimento da sentença arbitral

1. As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.

2. Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada deverá executar a referida sentença no órgão competente do Poder Judiciário, em ação própria, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 26 - Das disposições finais

1. O procedimento arbitral é absolutamente sigiloso e, por isso, é vedado às partes, aos árbitros, aos membros da 8ª CCA DE GOIÂNIA e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

2. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a 8ª CCA DE GOIÂNIA publicar o teor da sentença arbitral.

3. A 8ª CCA DE GOIÂNIA poderá fornecer a qualquer das partes cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral.

4. A 8ª CCA DE GOIÂNIA não poderá ser responsabilizada por ato ou omissão decorrente da arbitragem conduzida sob o presente regulamento.

4.000310-8-0100012- 753,650 - 10/09/2019

5. Aplicam-se subsidiariamente ao presente regulamento as disposições contidas na Lei n.º 9.307/96, no Código de Processo Civil e na legislação específica, conforme a matéria do procedimento.



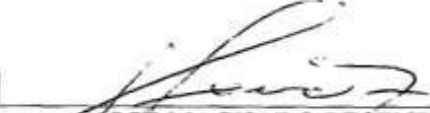
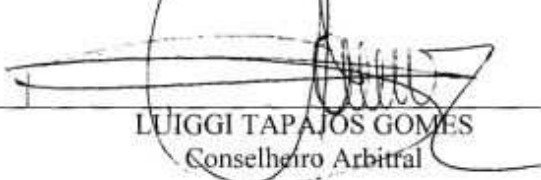


6. O Conselho Arbitral poderá, a qualquer tempo, propor a alteração das disposições contidas no presente regulamento.

7. O presente regulamento passa a vigorar, por período indeterminado, a partir da sua publicação na Secretaria da 8ª CCA DE GOIÂNIA, convalidando os Atos da 8ª CCA DE GOIÂNIA que com ele não conflite.

Assinam o presente, para que surta seus efeitos, o Diretor da 8ª CCA DE GOIÂNIA e os membros do Conselho Arbitral.

Goiânia, 01 setembro de 2009


MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR
Diretor da 8ª CCA DE GOIÂNIA

 OSCAR HUGO MONTEIRO GUIMARAES Presidente do Conselho Arbitral	 DIOGO ALMEIDA DE SOUZA Secretário do Conselho Arbitral
 JOSE MACHADO RESENDE Conselheiro Arbitral	 LUIGI TAPAJÓS GOMES Conselheiro Arbitral
 IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO Conselheiro Arbitral	 MAURACY ANDRADE DE FREITAS Conselheiro Arbitral

Registro efetuado nos termos do artigo 127, inciso VII da Lei 6015



* TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA
Rua 3ª 1.209 - Centro - Goiânia - GO Fone (51) 3224-2209 - FAX (51) 3224-2894

- Registro de Títulos e Documentos - Livro B -
Apresentado hoje, protocolizado, registrado e digitalizado
sob o nº 743.550 - 30/09/2009 Emolumentos : R\$ 43,00
Taxa Judiciária : R\$ 8,25 Total : R\$ 404,25

Maria Cândida C. Sampaio - Oficial Substituta
Marcos Borges Sampaio - Sub-Oficial



Sampaio
de Protestos e Registro de
Títulos e Doc. de Goiânia GO

* ESCRITÓRIO PROTESTOS - 743.550 - 30/09/2009